



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.003 - SP (2015/0247599-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762
AGRAVADO : ,MARIA DA GLORIA RODRIGUES
ADVOGADOS : JOSUÉ DIAS PEITL E OUTRO(S) - SP124258B
GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor." (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8.4.2015, DJe 15.4.2015).

2. Incidência do óbice do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.003 - SP (2015/0247599-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, sustenta a parte agravante a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória no presente caso, porquanto o termo inicial do prazo é a data do acidente que vitimou o esposo da recorrida, isto é, 12.5.1991. Por fim, defendeu que o pagamento administrativo ocorreu em 30.8.1991 e não em 5.9.1991, como reconhecido pela Corte de origem.

Com isso, pretende a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado.

Intimada, a agravada não se manifestou, conforme certidão de fl. 217 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.003 - SP (2015/0247599-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa (e-STJ, fl. 152):

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – Pretensão de cobrança da indenização julgada improcedente Prescrição Não reconhecimento Acidente ocorrido antes da vigência do novo Código Civil Transcurso de mais da metade do prazo vintenário antes da vigência do novo diploma legal – Prazo que se regula pela lei anterior Sentença anulada – Pretensão deduzida na inicial que se tem por procedente Pagamento administrativo inferior a quarenta salários mínimos Quitação restrita à quantia recebida Acidente ocorrido ao tempo da vigência do artigo 3º, da Lei Federal nº 6.194/74 – Utilização do salário mínimo para o cálculo da indenização vigente à época da liquidação do sinistro (pagamento administrativo) Correção monetária a partir dessa mesma data Juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação Súmula nº 426, do STJ – Recurso provido.

Proferi decisão singular com a fundamentação que segue:

Acerca do prazo prescricional para cobrança das diferenças referentes ao DPVAT, a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a data do pagamento administrativo realizado a menor.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.

2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008.

(REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015)

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que o pagamento administrativo ocorreu em 5.9.1991 (e-STJ, fl. 153), de sorte que decorreu mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor, em 11.1.2003, do novo diploma legal, impondo-se a aplicação do prazo vintenário previsto na norma revogada, em conformidade com o que dispõe o art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Portanto, observo que a Corte de origem, ao afastar a prescrição no presente caso, uma vez que a ação foi proposta em 2.9.2011, adotou o entendimento sedimentado na Segunda Seção deste Tribunal, razão pela qual aplica-se a Súmula 83/STJ.

Ademais, cabe destacar que a discussão acerca da data em que ocorrido o pagamento administrativo reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

O agravo interno não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pela agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

Isso porque a decisão de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.418.347/MG, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança das diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) é a data do pagamento administrativo considerado a menor.

Ademais, para analisar o argumento de que o pagamento administrativo ocorreu em 30.8.1991 e não em 5.9.1991, como reconhecido pela Corte de origem, demanda o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0247599-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 789.003 / SP**

Números Origem: 01862635420118260100 16542011 1862635420118260100 5830020111862636

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762
JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425
AGRAVADO : ,MARIA DA GLORIA RODRIGUES
ADVOGADOS : JOSUÉ DIAS PEITL E OUTRO(S) - SP124258B
GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762
JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425
AGRAVADO : ,MARIA DA GLORIA RODRIGUES
ADVOGADOS : JOSUÉ DIAS PEITL E OUTRO(S) - SP124258B
GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.